

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 01 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO CONTRATO 139/2013- PMS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 075/2013
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 055/2013
CONTRATO ADMINISTRATIVO: 139/2013
DATA DE ASSINATURA: 18/12/2013
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
CONTRATADA: ROMANELLI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
CNPJ: 13.958.809/0001-72
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE UMA VASSOURA COLETORA REBOCÁVEL, DESTINADA A MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA.**
VIGÊNCIA: 18/12/2013 A 18/03/2014
DOTAÇÃO:
Órgão: 04.00 – SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERV. URB. E MEIO AMBIENTE
Unidade Orçamentária: 04.04 – GERENCIA DE SERVIÇOS URBANOS
Funcional: 26.782.0013
Atividade: 2.051
Código da Despesa: (160) – 4.4.90.52.00.00 Equipamentos e Material Permanente – Valor R\$ 36.665,50 (Trinta e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).
VALOR: R\$ 34.809,51 (Trinta e quatro mil oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos).
FUNDAMENTO: Art. 57 da Lei 8.666/93 e Pregão Presencial 055/2013
FORO: COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ
Sabáudia, 18 de dezembro de 2013.

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal

EXTRATO CONTRATO 140/2013- PMS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 079/2013
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 013/2013
CONTRATO ADMINISTRATIVO: 140/2013
DATA DE ASSINATURA: 18/12/2013
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
CONTRATADA: A. Z. ROMEIRO & CIA LTDA-ME.
CNPJ: 07.201.863/0001-76
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE BUFFET, PARA REALIZAÇÃO DE JANTAR AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 24 INCISO II, DA LEI 8.666/93.**
VIGÊNCIA: 18/12/2013 A 18/03/2014
DOTAÇÃO:
Órgão: 03.00 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECR. ADMINISTRATIVA
Unidade Orçamentária: 03.04 – SUPERVISÃO GERAL
Funcional: 04.122.0006
Atividade: 2.008
Código da Despesa: (88) – 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Valor R\$ 7.808,00 (Sete mil oitocentos e oito reais)
VALOR: R\$ 7.808,00 (Sete mil oitocentos e oito reais)
FUNDAMENTO: Art. 57 da Lei 8.666/93 e Dispensa de Licitação 013/2013
FORO: COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ
Sabáudia, 18 de dezembro de 2013.

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito Municipal, Edson Hugo Manueira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 – HOMOLOGAR a presente Licitação neste termos:

- | | |
|-----------------------|---|
| a) Processo Nº: | 79/2013 |
| b) Licitação Nº: | 13/2013 |
| c) Modalidade: | Dispensa: |
| d) Data Homologação: | 16/12/2013 |
| e) Objeto Homologado: | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE BUFFET, PARA REALIZAÇÃO DE JANTAR AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. |

f) dotações: 03.004.04.122.0006.2.008.3.3.90.39.00.00. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

g) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor (s):	Qt. lotes	Valor Homologado
A. Z. ROMEIRO & CIA LTDA-ME CNPJ:07.201.863/0001-76	01	7.808,00
		Valor Total Homologado - R\$ 7.808,00

Sabáudia, 16 de dezembro de 2013.

Edson Hugo Manueira
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 02 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito Municipal, Edson Hugo Manueira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

03.004.04.122.0006.2.008.3.3.90.39.00.00. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

01 – ADJUDICAR a presente Licitação neste termos:

a) Processo Nº: 79/2013
b) Licitação Nº: 13/2013
c) Modalidade: Dispensa:
d) Data Adjudicação: 16/12/2013
e) Objeto Adjudicação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE BUFFET, PARA REALIZAÇÃO DE JANTAR AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor (s):	Qt. lotes	Valor Homologado
A . Z . ROMEIRO & CIA LTDA-ME CNPJ:07.201.863/0001-76	01	7.808,00
Valor Total Adjudicado - R\$ 7.808,00		

02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho correspondente(s).
Sabaudia16 de dezembro de 2013.

Edson Hugo Manueira
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito Municipal, Edson Hugo Manueira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 – HOMOLOGAR a presente Licitação neste termos:

a) Processo Nº: 78 /2013
b) Licitação Nº: 12/2013
c) Modalidade: Dispensa
d) Data Adjudicação: 13/12/2013
e) Objeto da Licitação: Aquisição de uma roçadeira para manutenção das vias públicas deste município.

f) dotações: 04.001.23.692.0012.2.024.4.4.90.52.00.00. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

g) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor (s):	Qt. lotes	Valor Homologado
BERTOCHIO E CIA LTDA CNPJ/CPF: 04.041.036/0001-74	01	6.500,00
Valor Total Homologado - R\$ 6.500,00		

Sabaudia, 13 de dezembro de 2013.

Edson Hugo Manueira
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito Municipal, Edson Hugo Manueira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:

04.001.23.692.0012.2.024.4.4.90.52.00.00. - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

01 – ADJUDICAR a presente Licitação neste termos:

a) Processo Nº: 78 /2013
b) Licitação Nº: 12/2013
c) Modalidade: Dispensa
d) Data Adjudicação: 13/12/2013
e) Objeto da Licitação: Aquisição de uma roçadeira para manutenção das vias públicas deste município.

f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):

Fornecedor (s):	Qt. lotes	Valor Homologado
BERTOCHIO E CIA LTDA CNPJ/CPF: 04.041.036/0001-74	01	6.500,00
Valor Total Adjudicado - R\$ 6.500,00		

02 – Autorizar a emissão da(s) notas de empenho correspondente(s).
Sabaudia,13 de dezembro de 2013.

Edson Hugo Manueira
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 03 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2013

A Prefeitura Municipal de Sabáudia torna público que fará realizar às 09h00min do dia 21 de janeiro de 2014, através do Processo Administrativo n.º 080/2013 e Concorrência Pública n.º 001/2013, na sede da Prefeitura do Município, sito a Praça da Bandeira, n.º 47, Centro, Sabáudia/PR, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** para a alienação de Lotes do Município de Sabáudia/PR, mediante prévia autorização legislativa dada pela Lei Municipal n.º 275/2013, de acordo com as seguintes descrições:

- Lote de terras sob n.º 02, da Quadra "H", com área de 262,50 metros quadrados, situado no Jardim Madrid, no Município de Sabáudia e Comarca de Arapongas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 16.408, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas;
 - Lote de terras sob n.º 02/A, da Quadra "H", com área de 262,50 metros quadrados, situado no Jardim Madrid, no Município de Sabáudia e Comarca de Arapongas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 16.409, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas;
 - Lote de terras sob n.º 02/B, da Quadra "H", com área de 262,50 metros quadrados, situado no Jardim Madrid, no Município de Sabáudia e Comarca de Arapongas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 16.410, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas;
 - Lote de terras sob n.º 02/C, da Quadra "H", com área de 262,50 metros quadrados, situado no Jardim Madrid, no Município de Sabáudia e Comarca de Arapongas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 16.411, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas;
 - Lote de terras sob n.º 02/D, da Quadra "H", com área de 262,50 metros quadrados, situado no Jardim Madrid, no Município de Sabáudia e Comarca de Arapongas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 16.412, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas;
 - Lote de terras sob n.º 02/E, da Quadra "H", com área de 262,50 metros quadrados, situado no Jardim Madrid, no Município de Sabáudia e Comarca de Arapongas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 16.413, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas;
 - Lote de terras sob n.º 02/F, da Quadra "H", com área de 262,50 metros quadrados, situado no Jardim Madrid, no Município de Sabáudia e Comarca de Arapongas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 16.414, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas;
 - Lote de terras sob n.º 02/G, da Quadra "H", com área de 306,63 metros quadrados, situado no Jardim Madrid, no Município de Sabáudia e Comarca de Arapongas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 16.415, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Arapongas;
- O Edital poderá ser retirado na sede da Prefeitura Municipal de Sabáudia, no endereço referido acima, em horário de expediente ou através de envio de e-mail solicitando o edital (licitasabaudia@yahoo.com.br), o qual será enviado mediante o preenchimento do termo de retirada.

Sabáudia, 17 de dezembro de 2013.

EDSON HUGO MANUEIRA
- Prefeito Municipal -

EXTRATO CONTRATO 138/2013 - PMS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 078/2013
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 012/2013
CONTRATO ADMINISTRATIVO: 138/2013
DATA DE ASSINATURA: 16/12/2013
CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**
CONTRATADA: **BERTOCHIO & CIA LTDA-EPP.**
CNPJ: 04.041.036/0001-74
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE UMA ROÇADEIRA CENTRAL E LATERAL, GIRO LIVRE, COM RODA TRASEIRA E LARGURA DE CORTE DE 1,70 MTS, PARA MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DESTA MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, EM CONFORMIDADE COM O INCISO II, DO ART. 24 DA LEI 8.666/93.**
VIGÊNCIA: 16/12/2013 ATÉ 15/02/2014
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
Órgão: **04.00 – SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERV. URBANOS E MEIO AMBIENTE**
Unidade Orçamentária: **04.001 – Manutenção das Atividades da Sec. Ind. Com. Serv. Urbanos e Meio Ambiente**
Funcional: **04.001.2369.20012**
Atividade: **2.024**
Código da Despesa: **(140) – 4.4.90.52.00.00.00 Equipamento e Material Permanente – Valor R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais)**
VALOR: R\$ 6.500,000 (Seis mil e quinhentos reais).
FUNDAMENTO: Art. 57 da Lei 8.666/93, Dispensa de Licitação 012/2013
FORO: COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ
Sabáudia, 16 de dezembro de 2013.

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal

EXTRATO CONTRATO 138/2013 - PMS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 078/2013
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 012/2013
CONTRATO ADMINISTRATIVO: 138/2013
DATA DE ASSINATURA: 16/12/2013
CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**
CONTRATADA: **BERTOCHIO & CIA LTDA-EPP.**
CNPJ: 04.041.036/0001-74
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE UMA ROÇADEIRA CENTRAL E LATERAL, GIRO LIVRE, COM RODA TRASEIRA E LARGURA DE CORTE DE 1,70 MTS, PARA MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DESTA MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, EM CONFORMIDADE COM O INCISO II, DO ART. 24 DA LEI 8.666/93.**
VIGÊNCIA: 16/12/2013 ATÉ 15/02/2014
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:
Órgão: **04.00 – SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERV. URBANOS E MEIO AMBIENTE**
Unidade Orçamentária: **04.001 – Manutenção das Atividades da Sec. Ind. Com. Serv. Urbanos e Meio Ambiente**
Funcional: **04.001.2369.20012**
Atividade: **2.024**
Código da Despesa: **(140) – 4.4.90.52.00.00.00 Equipamento e Material Permanente – Valor R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais)**
VALOR: R\$ 6.500,000 (Seis mil e quinhentos reais).
FUNDAMENTO: Art. 57 da Lei 8.666/93, Dispensa de Licitação 012/2013
FORO: COMARCA DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ
Sabáudia, 16 de dezembro de 2013.

EDSON HUGO MANUEIRA
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 04 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

CÓDIGO MUNICIPAL TRIBUTÁRIO

SUMÁRIO LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º)

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 2º e 3º)

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (Art. 4º ao 6º)

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (Art. 7º ao 9º)

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 10 a 12)

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR (Art. 13 a 16)

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO (Art. 17)

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO (Art. 18 a 20)

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA (Art. 21)

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO (Art. 22)

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE (Art. 23 e 24)

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais (Art. 25)

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores (Art. 26 a 30)

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros (Art. 31 e 32)

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações (Art. 33 e 34)

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 35 a 38)

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento (Art. 39 a 46)

Seção II

Das Modalidades de Lançamento (Art. 47 a 52)

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais (Art. 53)

Seção II

Da Moratória (Art. 54 a 58)

Seção III

Do Depósito (Art. 59 a 64)

Seção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo (Art. 65)

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais (Art. 66)

Seção II

Do Pagamento e da Restituição (Art. 67 a 85)

Seção III

Da Compensação e da Transação (Art. 86 a 88)

Seção IV

Da Remissão (Art. 89)

Seção V

Da Prescrição e da Decadência (Art. 90 a 93)

Seção VI

Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário (Art. 94 e 95)

CAPÍTULO V

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 05 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais (Art. 96)

Seção II

Da Isenção (Art. 97 a 100)

Seção III

Da Anistia (Art. 101 e 102)

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES (Art.103 a 109)

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES (Art.110 a 113)

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 114 e 115)

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art.116 a 118)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (Art. 119 e 120)

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (Art. 121 a 124)

CAPÍTULO IV

DOS IMPOSTOS (Art. 125)

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR (Art.126)

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA (Art. 127)

CAPÍTULO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Art.128 a 132)

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I

Das Disposições Gerais (Art. 133 a 139)

Seção II

Das Deduções da Base de Cálculo (Art. 140 a 142)

Seção III

Da Base de Cálculo Fixa (Art. 143 e 144)

Seção IV

Das Alíquotas (Art. 145)

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Do Contribuinte (Art.146)

Seção II

Do Responsável (Art.147 e 148)

Seção III

Da Retenção do ISS (Art.149 a 151)

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (Art. 152 a 154)

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO (Art. 155 a 159)

CAPÍTULO VIII

DAS DECLARAÇÕES FISCAIS (Art. 160 e 161)

CAPÍTULO IX

DO LANÇAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais (Art. 162 a 164)

Seção II

Da Estimativa (Art.165 a 171)

Seção III

Do Arbitramento (Art. 172 e 173)

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO (Art. 174 a 177)

CAPÍTULO XI

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL (Art. 178 e 179)

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (Art. 180)

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 181 a 187)

CAPÍTULO XIV

DAS ISENÇÕES (Art. 188)

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 06 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR (Art.189 a 194)
CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO (Art. 195)
CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO (Art. 196)
CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS (Art.197 a 200)
CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES (Art. 201 e 202)
CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES (Art. 203)

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR (Art. 204 e 205)
CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÕES (Art. 206 e 207)
CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO (Art. 208)
CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS (Art. 209 e 210)
CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO (Art. 211)
CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES (Art.212)

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador (Art. 213 a 216)
Seção II
Do Sujeito Passivo (Art. 217)
Seção III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas (Art. 218)
Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação (Art. 219)
Seção V
Das Isenções (Art. 220)
CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA
Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador (Art. 221 a 233)
Seção II
Do Sujeito Passivo (Art. 234)
Seção III
Da Base de Cálculo (Art. 235)
Seção IV
Da Cobrança e do Lançamento (Art. 236)
Seção V
Da Arrecadação (Art. 237)
Seção VI
Das Isenções (Art. 238)
Seção VII
Das Infrações e Penalidades (Art. 239)

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA (Art. 240 e 241)
CAPÍTULO II
DO CÁLCULO (Art. 242 e 243)
CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO (Art. 244)
CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA (Art. 245 a 249)
CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO (Art. 250)

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA (Art. 251)
CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO (Art. 252)
CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO (Art. 253 a 255)

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 07 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 256 e 257)

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO (Art. 258 a 263)

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO (Art. 264 a 269)

TÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA (Art. 270 a 274)

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO (Art. 275 e 276)

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 277 a 280)

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS (Art. 281 e 282)

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Primeira Instância Administrativa (Art. 283 a 284)

Seção II

Da Segunda Instância Administrativa (Art. 285)

Seção III

Da Terceira Instância Administrativa (Art. 286)

Seção IV

Do Conselho Municipal de Contribuintes (Art. 287 e 289)

CAPÍTULO V

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA (Art. 290 a 297)

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (Art. 298 a 302)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 303 a 319)

ANEXO I - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

ANEXO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

ANEXO III - IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO POR ATO ONEROSO, INTER VIVOS, DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

ANEXO IV - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ANEXO V - TAXAS DE LICENÇAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2013

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sabáudia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar, denominada Código Tributário do Município de Sabáudia – CTM-, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do município.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A legislação tributária do Município de Sabáudia compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo titular da Fazenda Municipal e diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros municípios.

Art. 3º Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º A lei tributária tem aplicação em todo o território do município e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivos, para deixar de aplicá-la, o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Na aplicação da legislação tributária, são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária, utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 08 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9º Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao devedor, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre, a obrigação tributária, do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixada a data do pagamento na notificação, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Sabáudia.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá, ele, o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data da ciência aposta no auto;

II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município de Sabáudia;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município de Sabáudia;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Sabáudia.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do município.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes, os efeitos da solidariedade:

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 09 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando, conste do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cuius*” até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida;

VI - os tabeliães, escrivãos e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 33. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito integral do montante.

Parágrafo único. Não se consideram espontâneas, a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão seus efeitos, suas garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 10 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela, então, lei vigente, ainda que, posteriormente, modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se, ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação, no mínimo, semanal no município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do município;

V - da ciência do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 43. Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo maior não for estipulado na notificação ou por ato do Executivo Municipal.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado, ainda, à Fazenda Municipal, o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorreu após sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 47. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou por terceiros;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;

III - por homologação, na forma prevista no artigo 50.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado, quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreram fraudes ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária, quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados, na apuração do saldo porventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 11 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 52. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da Justiça, quando solicitados, enviarão à Fazenda Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 212 deste código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal, quando solicitados, os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A moratória será concedida, em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 58. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Depósito

Art. 59. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) no ato da consulta formulada na forma deste código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 60. A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

II - como concessão, por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

III - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 61. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 62. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 63. O depósito poderá ser efetuado em moeda corrente do país ou por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 64. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangida.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 65. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste código;

II - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

III - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 12 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 50 desta lei;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada precedente, nos termos da lei;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II

Do Pagamento e da Restituição

Art. 67. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, cheques ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 68. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento e fixar os prazos para pagamento parcelado.

Art. 69. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 70. É facultada à Administração, a cobrança em conjunto de impostos e taxas, devidamente identificados.

Art. 71. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos estabelecidos, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais divulgados pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -.

§ 2º O principal será atualizado, monetariamente, mediante aplicação do coeficiente do ano em que se efetivar o pagamento.

§ 3º A multa de mora de 2,0% (dois por cento), calculada sobre o valor principal atualizado e após a inscrição do débito em dívida ativa, será de 10% (dez por cento).

§ 4º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º A multa de infração será aplicada, quando forem apuradas ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º Entende-se, como valor do principal, o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou, ainda, quando tenham sua base de cálculo valor fixo, será feita a atualização destes, levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio, pela repartição competente, ou, ainda, quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, os seus pagamentos sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito à plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 9º As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 72. Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá, o contribuinte, recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 73. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 74. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 69 deste código.

Art. 75. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 76. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado, sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 77. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 78. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais ou cópias autenticadas que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o caput deste artigo serão atualizados, monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

§ 3º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 79. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 80. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 81. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 78, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, art. 78, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 82. Decai em 2 (dois) anos, a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, ou reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo, recomeçando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 83. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, mediante requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 84. A importância será restituída, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da decisão final que defira o pedido, respeitada a existência de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A não restituição, no prazo definido neste artigo, implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 85. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal, para efeito de discussão.

Seção III

Da Compensação e da Transação

Art. 86. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 1º É competente para autorizar a transação à autoridade Municipal de Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 13 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º É vedada a compensação, mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 87. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo prefeito ou pelo Procurador-Geral do município, quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao município.

Art. 88. Para que a transação seja autorizada, é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da administração, no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Seção IV

Da Remissão

Art. 89. Fica, o chefe do Poder Executivo, autorizado a conceder remissão total ou parcial, com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo, sem prejuízo do disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do fato;

V - a condições peculiares de determinada região do território do município.

§ 1º O Município de Sabáudia poderá remir os créditos tributários, ajustados ou não, do contribuinte que atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, por natureza ou acessão física, de único imóvel e que nele reside, na época do lançamento do tributo;

II - ser a área construída não superior a 90,00m² (noventa metros quadrados);

III - possuir renda mensal familiar não superior a ½ (meio) salário mínimo nacional per capita.

§ 2º Os benefícios fiscais constantes do parágrafo anterior não atingem propriedades residenciais em que o contribuinte mantenha a posse por meio de contrato de locação escrito ou verbal.

§ 3º Os contratos particulares que comprovam a aquisição do imóvel, por promessa ou compromisso de venda, que demonstrem a posse e domínio em favor do contribuinte requerente do benefício fiscal, devem ser apresentados com firma reconhecida dos contratantes.

§ 4º As concessões referidas neste artigo não geram direito adquirido e serão revogadas de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V

Da Prescrição e da Decadência

Art. 90. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 91. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

V - pela confissão ou parcelamento do débito, por parte do devedor;

Art. 92. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 93. Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo, para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Seção VI

Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário

Art. 94. Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Extingue o crédito tributário:

I - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

II - a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto a decisão administrativa não tornar-se definitiva ou passada em julgado, a decisão judicial, o sujeito passivo continuará obrigado ao crédito nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 53 da presente lei.

§ 3º O Executivo poderá cancelar ou rever de ofício o crédito tributário constituído, desde que seja improcedente ou contenha erro no lançamento, em despacho fundamentado.

Art. 95. Extingue, ainda, o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente, efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo, porventura, apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida, através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 96. Excluem do crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 97. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 98. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 99. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 100. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do município, em função de condições peculiares;

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 14 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

§ 3º As isenções deverão ser requeridas pelos interessados nos prazos previstos, podendo, o Executivo, nas renovações das isenções, concedê-las de ofício, tendo em vista os elementos de prova arquivados na Prefeitura e a economicidade nos procedimentos.

Seção III

Da Anistia

Art. 101. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 102. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do município, em função das condições e ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 103. Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único. Não serão passíveis de penalidade, a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 104. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 105. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 106. Considera-se reincidência, a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 107. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 108. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação, sem que o contratante ou proponente faça prova da regularidade fiscal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 110. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 111. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 112. Independente das penalidades previstas para cada tributo, nos capítulos próprios, será punida:

I - com multa de uma a dez UFM, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de três a trinta UFM, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Art. 113. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 15 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 114. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento próprio, ou, ainda, pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Art. 115. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 4 (quatro) UFM, observadas as demais disposições desta lei.

§ 2º Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 117. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 118. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para expansão e manutenção de iluminação pública.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra benefício e valorização imobiliária.

§ 4º Contribuição para Expansão e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública é o tributo que se destina a atender às necessidades coletivas de iluminação pública em vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 119. O Município de Sabáudia, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 120. A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§ 4º Não constitui delegação de competência, o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121. É vedado ao município:

I - exigir ou majorar tributos, sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações, ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros municípios;

b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua competência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecutoriais do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 7º No reconhecimento da imunidade, poderá, o município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, através de documentos comprobatórios de seus bens patrimoniais, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso por até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei, inclusive a atualização da base de cálculo do imposto.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 16 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 9º Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 10. A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 122. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Art. 123. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas no artigo anterior, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 124. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV

DOS IMPOSTOS

Art. 125. Os impostos de competência privativa do município são os seguintes:

I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN;

II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU;

III – Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, ITBI.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 126. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem, como fato gerador, a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços abaixo, aprovada pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam atividades preponderantes do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – NIHIL.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultras-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 17 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e podas de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – NIHIL

7.15 – NIHIL

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **táxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – NIHIL

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitoграфия.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 18 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de

direito.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contratos e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – NIHIL
- 17.08 – Franquia (**franchising**).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 19 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metropolitâneos, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.**
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia, mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chavesiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 24.01 – Serviços de chavesiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.**
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu e de outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.**
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.**
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.**
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
- 33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.**
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.**
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.
- § 1º Incide o imposto sobre os serviços prestados por pessoas jurídicas ou físicas, na categoria de autônomos, e ou profissional liberal, com ou sem estabelecimento fixo, incidindo, também, sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do artigo 126, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto de que trata esta lei incide, ainda, sobre os serviços prestados, pela utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 127. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços, em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram, no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 128. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 126 desta lei (serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior);

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 126;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do artigo 126;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 126;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 126;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 126;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 126;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 126;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 126;

X – NIHIL

XI – NIHIL

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 20 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 126;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 126;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 126;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 126;
- XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 126;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 126;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 126;
- XIX – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 126;
- XX – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do

artigo 126;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do artigo 126;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 126.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do artigo 126, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Sabáudia, em cujo território, haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 126, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Sabáudia, em cujo território, haja extensão de rodovia explorada.

Art. 129. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, devendo ser levado em conta:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos, tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 130. Será, ainda, devido o imposto neste município, quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

Art. 131. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade e, nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

Art. 132. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

I – os que prestem serviços sob relação de emprego;

II – os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III – os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 133. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 134. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo, quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§ 5º Incluem-se, também, na base de cálculo, as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 6º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 7º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na falta de preços, será tomado, como base de cálculo, o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 135. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 136. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, no documento fiscal, mera indicação, para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 137. Está sujeito, ainda, ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria, devidamente comprovado o recolhimento do ICMS, quando for o caso.

Art. 138. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços, ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para cálculo do imposto, será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 139. Nas demolições, inclui-se, nos preços dos serviços, o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Seção II

Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 140. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando sujeito ao pagamento de ICMS;

II – os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 04 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto sobre Serviços;

III – no caso de publicidade, serão deduzidos os valores pagos pela veiculação da publicidade e pelos serviços de produção não executados pela agência de publicidade contratada;

IV - nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, os valores transferidos ao Estado por determinação legal, cuja receita não pertence ao cartório.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista forem prestados no território do município e de outros conjuntamente, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 141. Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais à base de cálculo, será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.

Seção III

Da Base de Cálculo Fixa

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 21 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 142. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 143. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista do artigo 126 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Anexo I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º Não se consideram sociedades de profissionais e devem recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados à sociedade:

I - que tenham como sócio pessoa jurídica;

II - que tenham natureza comercial;

III - cujos sócios não tenham, todos, a mesma formação profissional;

IV - que exerçam qualquer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

§ 2º O não atendimento das condições previstas no parágrafo primeiro deste artigo implicará revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 144. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 145. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e valores constantes do **Anexo I**, que faz parte integrante da presente lei.

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Do Contribuinte

Art. 146. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Consideram-se prestadores do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta lei, inclusive as cooperativas.

§ 2º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I - profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica, não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Seção II

Do Responsável

Art. 147. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem partes, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 148. São, também, solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão de obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município e relativo à exploração desses bens;

VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município e relativo à exploração desses bens;

IX - os que permitirem, em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável, sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05-7.02-7.04-7.05-7.09-7.10-7.11-7.12-7.13-7.14-7.15-7.16-7.17-7.18-7.19-11.1-11.02-11.4-12.1-12.12-14.17-16.1-17.05-17.10-22.01 da lista.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), ou à alíquota fixada para a atividade, sobre o preço do serviço prestado;

II - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado na alíquota de 5% (cinco por cento) ou na alíquota fixada para a atividade;

III - do imposto incidente, nos demais casos.

Seção III

Da Retenção do ISS

Art. 149. Ficam, os tomadores de serviços, responsáveis pela retenção na fonte dos tributos devidos relativos aos serviços prestados, em caráter supletivo, quando o prestador de serviços não comprovar sua condição de contribuinte inscrito no Município de Sabáudia.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público estabelecidas ou sediadas no Município de Sabáudia;

III - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - empresas de rádio, televisão e jornal;

V - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

VI - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VII - empresas de planos de saúde, médica e odontológica;

VIII - seguradoras;

IX - todo tomador que contratar serviço prestado por autônomo ou empresas que não forem inscritos, no município, como contribuintes do ISS.

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

§ 2º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Art. 150. O tomador de serviço que realizar a retenção do ISS, fornecerá, ao prestador de serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e fica obrigado a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo fixado.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 22 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 151. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo, por documento hábil, o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 152. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que, de qualquer modo, participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas, conforme regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 153. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 154. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial, para emissão e escrituração de documentos e

livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 155. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços ou outras atividades sujeitas à licença prevista nesta lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 156. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição, ou da atualização dos dados cadastrais, não implica sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 157. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 158. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Em caso do contribuinte deixar de recolher o imposto e ou taxas por mais de 6 (seis) meses consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 159. É facultado à Fazenda Municipal, promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 160. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados.

Art. 161. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, nos casos exigidos pelo órgão fazendário.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 162. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 163. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I – mediante declaração ou lançamento por homologação do próprio contribuinte;

II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de ofício, quando, em consequência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatada qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Art. 164. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I – em pauta que reflita o corrente na praça;

II – mediante estimativa;

III – por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Seção II

Da Estimativa

Art. 165. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 166. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de, se encontrar, o contribuinte, sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 167. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 168. O valor da estimativa será sempre fixado por período determinado.

Art. 169. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa, fica, o contribuinte, obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 170. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer

reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 171. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações

accessórias.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 23 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Seção III Do Arbitramento

Art. 172. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos

casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar, o sujeito passivo, devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 173. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, o fisco poderá considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos na época à que se referir a apuração.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda, como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO

Art. 174. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, ou homologado, de acordo com

modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§ 1º No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 3º Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 175. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 176. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 177. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XI

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 178. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso os documentos fiscais dos serviços prestados, quando exigidos pelo Fisco;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Art. 179. Os modelos de notas fiscais e demais documentos, a serem utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO

AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 180. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;

III – a lavratura do auto de infração;

IV – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 181. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importem em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter, destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade,

natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 182. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – de importância igual a uma UFM, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável, no prazo

previsto para recolhimento do tributo;

II – multa de importância igual a duas UFM, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do município, para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III – multa de importância igual a uma UFM, nos casos de:

a) falta de autenticação ou documentos fiscais, quando exigidos;

b) uso indevido de documentos fiscais;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 24 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

f) falta, erro ou omissão de declaração de dados;

IV – multa de importância igual a quatro UFM, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) recusa de exibição de notas e documentos fiscais, ou de prestação de esclarecimentos e informações de interesse do fisco;

c) retirada de documentos fiscais do estabelecimento ou do domicílio do prestador, exceto nos casos previstos em regulamento;

V – multa de importância igual a três UFM, nos casos de:

a) impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;

b) impressão de documentos fiscais em desacordo com o modelo aprovado aplicável ao impressor e ao usuário;

c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais, quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;

d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de documentos por 5 (cinco) anos, não comunicados na forma da lei;

e) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;

VI – multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 71 deste código:

a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;

b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;

c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;

d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;

e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;

f) adulteração de documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VII – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da

aplicação do disposto no art. 71 deste código;

VIII – multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 71 deste código e demais sanções cabíveis;

IX – multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

X – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, caso o contribuinte não tenha tido movimento econômico-tributável no mês anterior, aplicar-se-á a média destes, apurada nos 6 (seis) últimos meses.

Art. 183. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§ 1º A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§ 2º A declaração de devedor remisso será feita após decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 184. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente lei poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 185. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação

dos coeficientes utilizados nos tributos municipais.

Art. 186. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por

cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência, a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão

condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 187. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que

capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será

aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIV DAS ISENÇÕES

Art. 188. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – concertos, recitais, shows, desfiles, exposições cinematográficas, competições esportivas e de destreza física e congêneres, quermesses, espetáculos teatrais, circenses e parques de diversões por até 15 dias, similares, realizados para fins assistenciais e educacionais;

II – as seguintes pessoas físicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, quando exercem trabalho próprio e não estabelecidas: zelador, faxineiro, camareiro, cozinheiro, doceira, mordomo, passador, jardineiro e demais serviços domésticos, garçom, guarda-noturno, bordadeira, tricoteira, forrador de botões, crocheteiras, carregador, servente de pedreiro, carroceiros, engraxates e bilheteiros.

Parágrafo único. As isenções a que alude este artigo serão concedidas, anualmente, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, podendo, a critério da administração, serem concedidas de ofício.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 189. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem, como fato gerador, a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se, como zona urbana, a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se, também, zona urbana, as áreas urbanizáveis, de expansão urbana ou de urbanização específica, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados ou não pela prefeitura, destinados à habitação, indústria, comércio ou serviço, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 190. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§ 1º Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que, pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º O imposto é anual e, na forma da lei civil, transmite-se aos adquirentes.

Art. 191. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações.

Art. 192. Considera-se terreno:

I – o imóvel sem edificação;

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 25 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel com edificação, considerada, a critério da administração, inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma e os destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

V – o imóvel que contenha pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área destinada à preservação ambiental permanente, desde que devidamente averbada.

Art. 193. Consideram-se prédios:

I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III – os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 194. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 195. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre, como titular, o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 196. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado, individualmente, em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias, as modificações.

§ 4º No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito, indistintamente, em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro, solidariamente, responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º Em se tratando de imóveis integrantes de novos loteamentos, os lotes, desde que não alienados, vendidos ou compromissados, serão lançados, individualmente, a partir do dia 1º de janeiro do segundo exercício posterior ao registro do projeto, devidamente aprovado pela prefeitura, no competente Registro de Imóveis.

§ 6º Para efeito de tributação, somente serão lançados, em conjunto ou separados, os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo município.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 197. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 198. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido, anualmente, e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I do Anexo II.

§ 1º As alíquotas de tributação poderão ser progressivas, conforme previsto na Lei do Plano Diretor, por não cumprir a função social do bem imóvel urbano, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, subutilizados ou não utilizados, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá a progressividade de acordo com a Tabela II do Anexo II.

§ 3º Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel previsto no § anterior, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se, como prova, a escritura pública registrada, quando se iniciará nova contagem para a aplicação da progressividade, caso o imóvel permaneça sem utilização ou subutilizado.

§ 4º A edificação no terreno exclui automaticamente a progressividade, passando, o imposto, a ser calculado, nos exercícios seguintes, pela alíquota inicial, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de 12 meses, quando a alíquota retornará à do início da obra.

§ 5º Os imóveis não sofrerão progressividade na alíquota, desde que comprovada a sua efetiva utilização aceita pela prefeitura.

Art. 199. O valor do imóvel será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta os seguintes elementos:

I - para os terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º Não constitui aumento de tributo, a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo, ou atualização do cadastro técnico imobiliário.

Art. 200. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que, declarada de utilidade pública para desapropriação pelo município, Estado ou União, não possa mais ser utilizada pelo proprietário.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 201. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

§ 1º O montante lançado a título de Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas lançadas conjuntamente com este imposto, gozará de desconto fixado pelo Executivo, se o contribuinte recolher o lançamento total anual, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2º O pagamento será efetuado na Tesouraria Municipal ou através de agentes autorizados.

Art. 202. Para as infrações, serão aplicadas penalidades da seguinte forma:

I – multa de uma UFM, quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

II – multa de três UFM quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 203. Desde que cumpridas as exigências da legislação, são isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

I – o imóvel cedido gratuitamente, por particular, para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, enquanto ocupado pelos citados serviços;

II – o imóvel edificado de propriedade unifamiliar, única do aposentado e/ou pensionista do INSS ou outro órgão equivalente, enquanto ocupado por moradia de seu proprietário e, ainda, não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural, na data do lançamento, e desde que a renda familiar não ultrapasse, mensalmente, a 2 (dois) salários mínimos vigentes em nível nacional, com as devidas comprovações.

III – do requerente que possuir um único imóvel unifamiliar, edificado com até 80,00m² e com área territorial de até 600,00m², utilizado para sua residência; que esteja, ainda, inserido em algum programa social federal; possuir renda percapita de até 1,80 UFM, que será calculada a partir da renda total da família, dividindo-se pelo número de pessoas que residem há mais de 90 dias no imóvel, ou renda familiar máxima de 7 UFM, e que comprove não possuir capacidade financeira, conforme prevê o art.145 da Constituição Federal, § 1º, e que possibilite a Administração Tributária respeitar os direitos individuais e identificar sua capacidade econômica, mediante parecer social emitido por profissional habilitado do Departamento Social do Município.

IV – dos veteranos de guerra da FEB e ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante e de Patrulhamento Aeronaval, ou de unidades que combateram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Federal 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, desde que seja possuidor de um único imóvel, usado como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez, e que participaram em missões.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 26 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

V - o imóvel de propriedade ou alugado por conselhos comunitários ou associações de moradores, sociedades beneficentes, sindicatos, enquanto ocupados pela própria entidade, e se com área edificada, clubes esportivos e recreativos, entidades religiosas e educacionais privadas, reconhecidas, como de utilidade pública, pelo município, desde que ocupado pelas mesmas e cumpram as exigências contidas nesta lei;

VI - as residências pastorais, desde que localizadas no mesmo imóvel do templo, os clubes de serviços e associações sem fins lucrativos;

§ 1º O benefício de que trata o inciso II estende-se aos aposentados ou pensionistas que, comprovadamente, gozem de usufruto vitalício sobre o imóvel.

§ 2º Os aposentados ou pensionistas possuidores de imóvel com mais de uma edificação, gozam do benefício correspondente apenas à moradia que ocupa.

§ 3º A requerimento do interessado, o município poderá conceder, anualmente, obedecido o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, isenção do imposto, mediante prévia perícia médica oficial, aos portadores das seguintes doenças consideradas graves, com renda inferior a 2(dois) salários mínimos vigentes em nível nacional: Aids, Câncer, Cegueira, Contaminação por Radiação, Doença Renal crônica dependente de hemodiálise, Doença de Paget em estados avançados, Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Hanseníase, Paralisia irreversível e incapacitante e Tuberculose ativa.

§ 4º As isenções deverão ser requeridas pelos interessados nos prazos previstos, podendo, o Executivo, nas renovações das isenções, concedê-las de ofício, tendo em vista os elementos de prova arquivados na prefeitura e a economicidade nos procedimentos.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 204. O imposto de competência do município, sobre a transmissão, por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 205. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receberem, dos imóveis situados no município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – renda expressamente constituída sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos ao usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI – transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII – cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do município por outros quaisquer bens situados fora do território do município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta lei.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Art. 206. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 207. São isentas do imposto:

I – a transmissão em que o alienante seja o Município de Sabáudia;

II – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

III – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV – a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

V – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 208. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I – o adquirente dos bens ou direitos;

II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 27 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 209. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel ou dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Parágrafo único. Na apuração do valor, o Executivo poderá adotar sistemática que permita aferir o valor da transação de modo a refletir o preço de mercado.

Art. 210. As alíquotas são as constantes do Anexo III.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO

Art. 211. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – nas tomadas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica na tesouraria da prefeitura ou em estabelecimento bancário autorizado.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 212. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes multas:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II – 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorram omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III – 100% (cem por cento) do imposto devido, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV – 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor da diferença do imposto que o Oficial de Registro de Imóveis deixou de exigir no ato da transcrição imobiliária.

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 213. As Taxas de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos e combate a incêndio, prestados pelo município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária, e demais serviços de expedientes e diversos, conforme mencionados no Anexo IV:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

III - Taxa de Combate a Incêndio;

IV - Taxa de Serviços Diversos;

V - Taxa de Expediente.

Art. 214. Entende-se, por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, não estando incluída nesta taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada do lixo hospitalar e de estabelecimentos de saúde, de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis ou o resíduo dos grandes geradores definidos em lei ou regulamento próprio, e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 215. Entendem-se, por serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e manutenção de ruas, logradouros públicos, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;

II - conservação e reparação de calçamento e guias.

III - melhoramento ou manutenção de vias e logradouros;

IV - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

V - manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;

VI - manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes;

VII - a varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios ou de imóveis não ocupados deverão manter seus terrenos em estado condizente com as normas previstas na legislação municipal.

§ 2º Independente de notificação, os terrenos encontrados em desacordo com as normas estabelecidas no § anterior serão limpos pela prefeitura e o valor devido será lançado no nome constante do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 3º Os serviços de capina, roçada, aplicação de produtos químicos em terreno baldios, serão cobrados como taxa ou preço público, por metro quadrado ou outra forma definida pelo Executivo.

Art. 216. Entendem-se, por serviço de combate a incêndio, os decorrentes da utilização efetiva ou potencial da vigilância, prevenção e combate a incêndio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 217. Contribuinte das taxas mencionadas na seção anterior é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 218. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, conforme estipulado no

Anexo IV, da seguinte forma:

I – em relação aos serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada;

II – em relação à coleta de lixo, será rateado o custo por unidade atendida pelo serviço prestado ou colocado à disposição do usuário, e:

a) podendo ser levado em conta o número de coletas semanais referentes ao lixo residencial e não residencial definido pela prefeitura;

b) para cada unidade de edificação residencial ou não residencial;

III – em relação à taxa de combate a incêndio, em função da área edificada e da utilização do imóvel;

IV – em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados.

Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo IV poderão ser reajustados, anualmente, pelo índice de inflação.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 219. A taxa será lançada, anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º A Administração poderá aplicar, em relação às taxas de serviços públicos, as disposições capituladas neste código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no respeitante à arrecadação, cadastramento, infrações e penalidades.

§ 2º No pagamento da taxa e na aplicação dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior, não incluem:

I – o pagamento de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de “containers”, de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, do lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, bem como a capinação de terrenos, a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

II - de penalidades decorrentes de infrações ou inobservância às normas de limpeza e posturas municipais.

§ 3º O Poder Executivo poderá delegar competência ao órgão ou instituição prestador do serviço público para promover a cobrança das respectivas taxas.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 28 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Seção V

Das Isenções

Art. 220. São isentos das Taxas de Coleta de Lixo, Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Combate a Incêndio:

I - os próprios federais, estaduais, inclusive suas autarquias e fundações, quando utilizados exclusivamente para seus serviços;

II - os templos de qualquer culto;

III - os imóveis ou as frações isentas que obtiveram a isenção na forma do art. 203 deste código.

§ 1º São isentos da Taxa de Expediente, os atestados e certidões para:

I - fins eleitorais e militares;

II - pedidos de pagamento de subvenções e devoluções de tributos e cauções;

III - petições de servidores públicos municipais;

IV - defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal de pessoa física;

V - as entidades e associações sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 221. As taxas de licença são devidas, em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica e, para cada atividade exercida, será cobrada uma taxa de licença.

Art. 222. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do município classificam-se em:

I - Taxa de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros;

II - Taxa de Licença para Publicidade;

III - Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras;

IV - Taxa de Vigilância Sanitária;

V - Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VI - Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante.

Art. 223. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da prefeitura, exercer suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 224. Em relação à Taxa de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros, haverá:

I - incidência da taxa, a partir da constituição ou instalação do estabelecimento, independentemente de ser ou não concedida a licença;

II - a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida, ainda, quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

III - incidência da taxa por ocasião do licenciamento inicial e pela verificação do exercício de atividade, em cada período anual subsequente, cuja taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

IV - a taxa será exigida:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências, para verificar as condições gerais da localização do estabelecimento, face as normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;

V - no caso de atividades intermitentes ou período determinado, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade.

Parágrafo único. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença individual ou quando autorizado, em caráter geral, pela Administração.

Art. 225. A Taxa de Licença para Publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, sendo que:

I - sua validade será a do prazo constante na respectiva autorização;

II - não se consideram publicidade, as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 226. São sujeitos à prévia licença do município, a publicidade de execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

I - a licença é automaticamente concedida, quando da aprovação das plantas e projetos, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;

II - a licença poderá ter período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra ou no prazo fixado na legislação pertinente.

Art. 227. A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para atender as despesas oriundas da vigilância sanitária e saneamento básico capazes de diminuir, eliminar ou prevenir risco e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos e serviços, para o licenciamento de edificações, concessão do habite-se e a anotação de responsabilidade técnica, objetivando a proteção da saúde da população e da preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. As disposições deste artigo abrangem os procedimentos, técnicas, regras de edificação, habitação, produção, comercialização e prestação de serviços, bem como outras normas de responsabilidade técnica, nos termos da Lei Federal nº 6.437/77, Lei Estadual nº 13.331/01, Decreto Estadual nº 5.711/02 e outras normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pela Secretária Estadual de Saúde.

Art. 228. A Taxa de Vigilância Sanitária será exigida:

I - para o funcionamento do estabelecimento ou exercício de atividade:

a) uma, no início da atividade, para verificação das condições sanitárias do estabelecimento ou do exercício da atividade;

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.

II - nos demais casos, quando da concessão da licença ou anotação.

Art. 229. A Taxa de Vigilância Sanitária será calculada pelos seguintes critérios:

I - por unidade de construção a edificar ou ato praticado;

II - Licença para o Exercício de Atividade e a Renovação Anual: em função do grau de risco da atividade.

Art. 230. A Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos é devida pela ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 231. A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante será devida pelo exercício do comércio eventual e ambulante no município, sendo considerado:

I - aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração, e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - aquele exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização permanente.

Parágrafo único. O exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável a qualquer momento, quando o interesse público assim o exigir.

Art. 232. Será considerado abandono de pedido de licença, a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

Art. 233. As licenças de que trata o art. 222 terão os seguintes prazos e condições de validade:

I - nas relativas aos incisos I e IV, a validade será para o exercício em que forem concedidas, caso no documento não conste outro prazo;

II - nas demais, pelo prazo e condições constantes da respectiva autorização, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este código ou lei pertinente.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 234. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do art. 222 deste código.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 29 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 235. As bases de cálculo das taxas previstas neste capítulo são os custos para a realização dos serviços individualizados por unidade e atividades fiscalizadas, e cobrada na forma prevista no **Anexo V**, podendo ser reajustada, anualmente, pelo índice de inflação.

Seção IV

Da Cobrança e do Lançamento

Art. 236. A taxa será cobrada ou lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º A taxa será cobrada ou lançada a cada licença requerida e concedida ou pela constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 237. As taxas serão arrecadadas na forma fixada nas guias de recolhimento ou de acordo com o disposto em regulamento.

§ 1º Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa devida será de 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

§ 2º Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos.

Seção VI

Das Isenções

Art. 238. São isentos do pagamento da taxa de licença:

I – para localização e funcionamento regular:

a) as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado do patrimônio; os templos de qualquer culto e os hospitais filantrópicos;

b) as autarquias e os órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais.

II – para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates, lavadores e lustradores de veículos;

d) os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de

empregados;

e) festas organizadas, patrocinadas ou apoiadas pelo município.

III – para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio, quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo

órgão municipal competente.

IV – de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que

funcionem;

c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social afixadas no prédio do estabelecimento ou de construção de obras ou de empreendimentos afixadas nesses

locais.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não exclui a obrigação prevista no art. 223 deste Código, bem como da

inscrição e renovação de dados do cadastro respectivo.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 239. Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da sua concessão;

II – exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;

III – exercer atividade, após o prazo constante da autorização;

IV – deixar de efetuar pagamento da taxa, no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;

V – utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;

VI – não manter o alvará da licença em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§ 1º As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta lei serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste código:

I – multa por infração;

II – cassação de licença;

III – interdição do estabelecimento.

§ 2º A multa por infração será aplicada de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

I – de uma UFM, nos casos de:

a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;

b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;

II – de duas UFM, nos casos de:

a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;

b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da sua concessão;

c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo

do tributo;

III – de três UFM, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos, para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário;

V – multa diária de uma UFM, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença, por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

§ 3º As infrações às disposições das taxas de licença, para interdição de vias e ruas urbanas e para os serviços de transportes de qualquer natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de duas UFM, por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade lucrativa;

II – multa de três UFM, pela exploração de transporte coletivo remunerado, mediante qualquer tipo de veículo ciclo ou automotor, sem a devida autorização do órgão municipal

competente.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 30 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 240. A contribuição de melhoria cobrada pelo município é instituída para custear obras públicas de que decorra benefício imobiliário, tendo, como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o valor rateado entre os beneficiados com a obra pública.

Art. 241. Será devida a Contribuição de Melhoria, sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações, em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 242. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada, através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a

natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região e a valorização imobiliária da região beneficiada pelas obras públicas.

Art. 243. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, sua testada, ou área ou o valor venal, analisados, esses elementos, em conjunto ou isoladamente, até o limite da valorização que a obra causou a cada imóvel, sendo que os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas.

Parágrafo único. Os lançamentos já efetivados em desacordo com o estipulado nesta seção, ainda não pagos, poderão ser revistos pela autoridade fazendária, para atender ao disposto neste artigo, vedadas as compensações ou restituições.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 244. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Parágrafo único. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de ênfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 245. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria, por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 246. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo, ao impugnante, o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 247. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como, também, quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 248. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

§ 1º As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

§ 2º Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

§ 3º O montante da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado ao valor apurado administrativamente, tendo como base o custo da obra.

Art. 249. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

I - quando "pro - indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pro - diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO

Art. 250. São isentos da Contribuição de Melhoria, os próprios do município, Estado e União.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 251. A Contribuição de Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública incide sobre o bem imóvel localizado no Município de Sabáudia, criando ônus reais e acompanhando o referido bem em qualquer circunstância.

Parágrafo único. O serviço previsto neste artigo compreende iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a manutenção, ampliação, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 252. O Sujeito Passivo da obrigação tributária é o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título, inclusive o locatário, comodatário, meeiro e arrendatário.

Parágrafo único. O lançamento da contribuição será efetuado em nome daquele que figurar no Cadastro Imobiliário da Prefeitura ou dos registros da empresa concessionária de distribuição de energia.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 253. A base de cálculo para constituição do crédito tributário contra o sujeito passivo será o custo dos serviços, rateados entre os beneficiados com os serviços executados pelo Município de Sabáudia, conforme planilha de custos divulgada pelo órgãos competentes.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer variação dos custos dos serviços previstos no presente artigo, será cobrado novo valor devido a título de Contribuição para Custeio e Manutenção de Iluminação Pública.

Art. 254. O lançamento da Contribuição será efetuado pelo Município de Sabáudia, juntamente com outros tributos ou individualmente.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel cadastrado junto à empresa concessionária de energia, o município poderá firmar convênio com a mesma, para cobrança e arrecadação da Contribuição.

Art. 255. Os valores arrecadados pela empresa concessionária serão repassados ao Município de Sabáudia.

§ 1º Havendo débito do município junto à empresa concessionária de energia, o Executivo poderá autorizar a compensação dos valores, entre débitos e créditos, atendendo aos princípios contábeis.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 31 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 2º Os lançamentos serão efetuados para cada unidade imobiliária cadastrada no Município de Sabáudia, ou na empresa concessionária de energia.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, Contribuição de Melhoria e Contribuição de Manutenção e Expansão do Serviço de Iluminação Pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 257. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º Os honorários advocatícios oriundos da execução pertencem ao advogado, tendo este o direito para executá-los.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 258. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Parágrafo único. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I** - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II** - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;
- III** - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV** - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V** - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI** - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII** - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 259. A cobrança da Dívida Ativa do município será procedida:

- I** - por via amigável;
- II** - por via judicial.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo, a Administração, quanto ao interesse da Fazenda, assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder, simultaneamente, aos dois tipos de cobrança.

§ 5º A critério da autoridade administrativa, poderão ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

§ 6º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la, via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa, como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 260. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 261. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 262. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Art. 263. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá, o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 264. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 265. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 266. A Fazenda Municipal, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, poderá determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

- I** - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II** - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 267. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 32 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 268. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 269, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo à que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 269. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização, sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 270. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado ou por processo eletrônico.

§ 1º Quando solicitada e não havendo débito, a certidão será expedida no ato ou em até, no máximo, 10 (dez) dias e terá a validade pelo prazo constante da mesma.

§ 2º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 271. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 272. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade, com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escriturais, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 273. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir, a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 274. Tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, expedida quando a exigibilidade do tributo estiver suspensa, nos seguintes casos:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos dispositivos legais reguladores do Processo Tributário Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O parcelamento de dívida, desde que o pagamento esteja em dia, não elide a expedição da certidão, que se fará sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa".

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 275. O processo fiscal terá início com:

I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste código;

II - a intimação a qualquer título ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§ 1º Iniciado o procedimento fiscal, terão, os agentes fazendários, o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pela autoridade fazendária.

Art. 276. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 277. Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

assinar. VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 278. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração, sucessivamente, das seguintes formas:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 279. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se pagos em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

II - 60% (sessenta por cento) do valor da multa fiscal, se pagos em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se pagos em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 280. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Fazenda Municipal, em processo regular.

Parágrafo único. Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 281. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 33 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 282. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, os nomes dos destinatários e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Seção I

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 283. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro dos prazos estabelecidos nesta lei ou dos constantes da notificação, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 6º O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou nas formas previstas neste código.

§ 7º Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 284. É autoridade administrativa para decisão em Primeira Instância, o Secretário Municipal de Finanças ou as autoridades fiscais a quem delegar.

Seção II

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 285. Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância, caberá recurso voluntário diretamente ao Prefeito Municipal, como Segunda Instância Administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância, não cabendo pedido de reconsideração.

Seção III

Da Terceira Instância Administrativa

Art. 286. Da decisão da autoridade administrativa de Segunda Instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, como órgão de Terceira Instância, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de Segunda Instância.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 287. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado com a incumbência de julgar, em Terceira Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Segunda Instância, por força de suas atribuições.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um da Câmara Municipal, e reunir-se-á dentro das necessidades de julgamento.

§ 2º Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 288. Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo prefeito municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Sabáudia, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário de Fazenda, dentre os representantes do município.

Art. 289. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar, quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros e as deliberações se darão por maioria simples.

§ 1º Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 2º As decisões do Conselho constituem última instância administrativa, para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 3º As decisões do Conselho serão submetidas ao Secretário de Fazenda que poderá ou não homologá-las.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 290. Ao contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único. A consulta será dirigida ao titular de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com documentos, se necessário.

Art. 291. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 292. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 293. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias; assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 294. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 295. A autoridade administrativa dará solução à consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberão recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da notificação do contribuinte.

Art. 296. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 34 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oeração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 297. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 298. Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 299. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo, ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte, quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 300. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 301. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados, anualmente, mediante solicitação do interessado, salvo nos casos em que a Administração tomar a iniciativa de reconhecer “de ofício” o benefício.

Art. 302. São facultados à Fazenda Municipal, o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudicam a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 303. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie provenientes de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e atualizados monetariamente.

Art. 304. São definitivas, as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos.

Art. 305. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 306. Consideram-se integrantes da presente lei, os anexos que a acompanham.

Art. 307. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 308. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 309. Fica autorizado, o Poder Executivo Municipal, a celebrar convênios com a União, Estado ou outros municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 310. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos, parceladamente, na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer.

Art. 311. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será atualizado na forma prevista nesta lei.

Art. 312. Fica permitida, a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 313. Para a tramitação de requerimento ou processo, a existência de débito só será impeditiva nos casos definidos pelo Executivo.

Art. 314. Fica, o Executivo, autorizado a cancelar, por decreto, os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo valor, anual, seja até 70% (cento por cento) da UFM, nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos, nos termos do art.14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 – LRF-.

Art. 315. Para fins de base de cálculo dos tributos e das penalidades previstas nesta e nas demais leis, fica instituída a Unidade Fiscal Municipal - UFM - no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para o exercício de 2014, sendo reajustável, anualmente, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 316. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, por ato próprio.

Art. 317. O órgão fazendário municipal orientará a aplicação da presente lei ou expedirá instruções necessárias à sua execução.

Art. 318. Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas neste código ou serão pelo sistema de tarifa ou preço público, cujos valores serão determinados por decreto do Executivo, e, entre eles, serão tratados como preço ou tarifa:

- I - serviços de cemitério, inclusive título de concessão de uso perpétuo;
- II - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do município;
- III - serviços de capina ou limpeza de imóveis com ou sem edificação, inclusive retirada de entulho;
- IV - serviços de transporte de passageiros, inclusive de transporte de alunos;
- V - serviços de matadouro;
- VI - cessão de quadras, praças esportivas, auditórios, salas ou outros locais de eventos;
- VII - embarque ou cessão de espaços no terminal rodoviário.

Art. 319. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 01/2012.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, 16 de dezembro de 2013

EDSON HUGO MANUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN		
Item	Discriminação	Alíquota s/ Receita
I	Qualquer serviço prestado por instituições financeiras de qualquer natureza, inclusive cooperativas de créditos e transporte e coleta de bens e valores, dentro do território do município.	5%
II	Representações comerciais; corretoras em geral; intermediações; ensino de qualquer grau e natureza; serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio, demais serviços ou atividades não especificadas acima	2%
PROFISSIONAIS LIBERAIS OU AUTÔNOMOS		Valor em Nº de UFM - ao Ano
III	Profissionais de nível superior.	3,0
IV	Profissionais de nível médio e técnico.	2,0
V	Profissionais de nível primário ou fundamental.	1,5
SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS		Valor em Nº de UFM - ao Mês Por Profissional
VI	Por profissional habilitado sócio, empregado ou não.	1,0

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 35 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ANEXO II

Tabela I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU		
Item	Discriminação	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Imposto Predial Urbano	0,4%
II	Imposto Territorial Urbano	2,0%

Anexo II, Tabela I Nota: Os imóveis enquadrados no inciso V do artigo 192 terão a alíquota do IPTU reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Tabela II - ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	
Quando o imóvel permanecer em nome do mesmo contribuinte, por período superior a três anos, a alíquota será progressiva, sendo acrescida de meio ponto percentual para cada exercício financeiro, até atingir 5% (cinco por cento).	

ANEXO III

IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO POR ATO ONEROSO, INTER VIVOS, DE BENS IMÓVEIS – ITBI -		
Item	Discriminação	Alíquota sobre o valor da transação
I	Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parte financiada.	0,5%
II	Imóveis enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal ou outro programa habitacional governamental nas mesmas condições.	1,0%
II	Demais transmissões.	2,0%

ANEXO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
Tabela I - TAXA DE COLETA DE LIXO	
Discriminação: Área edificada, em m ² .	Nº de UFM por ano e por área edificada no lote
a) até 70,00m ²	0,3
b) de 71,00 a 100,00m ²	0,4
c) de 101,00 a 150,00m ²	0,5
d) de 151,00 a 300,00m ²	0,7
e) de 301,00 a 500,00m ²	0,9
f) acima de 501,00m ²	1,2

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 36 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Tabela II - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
Item	Discriminação	Nº de UFM
I	Imóveis em vias pavimentadas, valor por metro linear de testada frontal do terreno, por ano.	0,015
II	Imóveis em vias não pavimentadas, valor por metro linear de testada frontal do terreno, por ano.	0,00

Tabela II – Anexo IV – Nota: Nos imóveis de duas ou mais frentes, a taxa será calculada somente pela frente principal.

Tabela III - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO		
Item	Discriminação	Nº de UFM
I	Valor por m ² edificado e por ano	0,001
III	Valor máximo da taxa, por ano.	1,0

Tabela IV - TAXA DE EXPEDIENTE		
Item	Discriminação	Valor em Nº de UFM
I	Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal	Isento
II	Segunda via de alvará de concessão de qualquer licença ou alteração de dados da empresa ou do alvará	0,1
III	Certidão negativa e positiva com efeito de negativa	Isento
IV	Outras certidões ou atestados não mencionados no item anterior	0,1
V	Fornecimento de cópia de plantas, diagramas e outros do arquivo municipal	0,1

Anexo IV – Tabela IV - Nota – Certidões, atestados ou outros que possam ser fornecidos por fotocópias, a Administração poderá determinar seu valor em função dos custos das cópias e dos trabalhos de buscas.

Tabela V – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		
Item	Discriminação	Valor em Nº de UFM
I	Identificação da numeração de prédios	Isento
II	Alinhamento e nivelamento, por metro linear fornecido.	0,01
III	Liberação de bens apreendidos ou depositados:	
	a) de bens e mercadorias, por dia.	0,15
	b) de cães, por cabeça, por dia.	0,1
	c) de outros animais, por cabeça, por dia.	0,2

Anexo IV – Tabela V – Nota: - Além dos valores para a liberação de bens apreendidos ou depositados, cobrar-se-ão as despesas com armazenamento de mercadorias, com alimentação dos animais, incluindo-se o transporte até o depósito.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 37 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ANEXO V

TAXAS DE LICENÇA DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA		
Tabela I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO REGULAR (RENOVAÇÃO) E DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.		
Item	Discriminação Atividades econômicas localizadas no município, por ano:	Valor em Nº de UFM ao ano
I	Estabelecimentos industriais de qualquer natureza.	2,0
II	Profissionais autônomos de qualquer natureza e demais atividades.	1,0

Tabela II – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE			
Item	Discriminação por unidade	Valor em Nº de UFM por até 30 dias ou fração	Valor em Nº de UFM por Ano
I	Anúncios localizados no próprio estabelecimento e relacionados com as atividades neles exercidas	Isento	Isento
II	Anúncios luminosos ou iluminados não localizados nos próprios estabelecimentos	0,1	1,0
III	Anúncios em quadros próprios para fixação de cartazes murais (outdoor) não localizados nos próprios estabelecimentos	0,1	1,0
IV	Anúncios por meio sonoro, em veículos de som ou por outros meios, valor por unidade transmissora.	0,15	1,5
V	Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, valor por veículo.	0,1	1,0
VI	Anúncios por sistemas aéreos, em aviões, helicópteros, planadores, asas deltas, balões e assemelhados.	0,2	2,0
VII	Anúncios em placas, faixas e assemelhados afixados em vias ou locais públicos, por unidade.	0,2	2,0
VIII	Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio, valor, valor por milheiro ou fração ou por ponto de distribuição.	0,2	
IX	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadrados nos itens anteriores.	0,1	1,5

Tabela III – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS E DEMOLIÇÃO.		
Item	Discriminação	Valor em Nº de UFM
I	Aprovação de projetos de edificação ou obra de substituição ou modificação de projetos, pela área e pela respectiva fiscalização:	
	a) pela aprovação de projetos, por m ² .	0,01
	a) licença para demolição, por m ² .	0,005
	c) pela substituição ou modificação de projeto, por m ² .	0,005
	d) taxa máxima para os itens acima.	3,0
II	Pela execução de levantamentos e loteamentos de terreno, galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de lotes e outros:	
	a) diretrizes, por m ² do lote.	0,001

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 38 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA		
	b) subdivisões, anexações e anotações, até 1.000 m².	1,0
	c) subdivisões, anexações e anotações, de 1.001 a 20.000 m².	1,5
	a) subdivisões, anexações e anotações, acima de 20.000 m².	2,0
	f) aprovação de loteamento, de perfis de ruas, projetos de galerias pluviais, substituição ou modificações de projetos, por área, na seguinte proporção:	
	f.1) até 30.000 m².	2,0
	f.2) de 30.000,01 a 100.000,00 m².	3,0
	f.3) de 100.000,01 a 300.000,00 m².	5,0
	f.4) de 300.000,01 a 500.000,00 m².	7,0
	f.5) de 500.000,01 a 1.000.000,00 m².	10,0
	f.6) acima de 1.000.000,01 m².	15,0
III	Licença para rebaixamento de meio-fio, construção de tapume e assemelhados, quando solicitada em separado.	0,10

Anexo V – Tabela III - Nota: - Quando ocorrer a subdivisão e anexação ou anotação simultânea num mesmo processo, a taxa será única.

Tabela IV – TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Item	Discriminação	Valor em Nº de UFM		
I	LICENÇA SANITÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA:	Por ano e por grupo de risco.		
	Grupo de Risco	Baixo	Médio	Alto
	a) Em função do grupo de risco descrito no inciso III	1,0	0,5	2,0
II	Aprovação de projeto para construção de estabelecimentos de saúde e hospitalares, expedição de guias e autorizações:	Por ato praticado		
	a) consultórios médicos, dentários e estabelecimentos de saúde.	0,5		
	b) hospitais.	1,5		
	c) termo de abertura, encerramento, transferência de livros e responsabilidade técnica.	0,1		
III	GRUPOS DE RISCO			
a)	Alto Risco – atividades de industrialização, preparação e comercialização de gêneros alimentícios; atividades de industrialização, preparação e comercialização de medicamentos para saúde humana e veterinários; atividades de prestação de serviços ligados à saúde humana; atividades de industrialização e preparação de produtos saneantes e agrotóxicos; atividades não especificadas, mas ligadas diretamente ou prejudiciais à saúde humana.			
b)	Médio Risco – atividades de comercialização de produtos agrotóxicos e saneantes; atividades de depósito e comercialização, por atacado, de produtos alimentícios; atividades de prestação de serviços de hospedagem e higiene humana; atividades não especificadas, mas ligadas indiretamente com a saúde humana.			
c)	Baixo Risco – as demais atividades de industrialização, comercialização e de prestação de serviços não relacionadas nos itens acima.			

Tabela V – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Item	Discriminação	Valor em Nº de UFM
I	Por veículo de aluguel, ao ano.	0,5
II	Por banca na feira livre, ao dia.	0,1
III	Por banca na feira livre, ao mês.	0,4
IV	Por banca na feira livre, ao ano.	1,0
V	Por outras ocupações, ao dia.	0,1
VI	Por outras ocupações, ao mês.	0,5
VII	Por outras ocupações, ao ano.	1,0

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO II – Nº 195 – PÁG. 39 – QUARTA-FEIRA – 18.12.2013 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Tabela VI – TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Item	Discriminação	Nº de UFM		
		Por dia	Por mês	Por ano
I	Ambulante vendedor com cesta.	0,2	3,30	6,7
II	Ambulante vendedor com carrinho manual.	0,25	3,5	7,5
III	Ambulante vendedor com veículo de tração animal.	0,07	1,0	2,0
IV	Ambulante vendedor com veículo de tração mecânica, inclusive carrinhos de lanches e assemelhados.	3,0	3,6	6,0
V	Ambulante vendedor ou prestador de serviços não especificados acima.	3,0	3,6	6,0